



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Isenta os agentes de segurança pública do pagamento de IPI em blindagem automotiva de veículos utilizados pelos próprios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XXXVIII:

“Art. 7º

.....

XXXVIII – blindagem automotiva em veículos utilizados pelos agentes de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar e instituir o benefício aos agentes de segurança pública com a isenção do pagamento de IPI em blindagem automotiva de veículos utilizados pelos mesmos.

O art. 40, § 4º da Constituição Federal faz alusão à atividades de risco e às exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo tratamento diferenciado aos servidores, tratamento que também deve ser reconhecido aos agentes públicos que integram o sistema de segurança pública do Brasil. Dessa regulamentação é



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE

que irá advir o conceito de atividades insalubres, penosas e perigosas, hoje limitado aos trabalhadores da iniciativa privada, nos termos do art. 193 do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que assim considera tão somente as atividades que impliquem o contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE

Apresentação: 06/06/2019 13:45

PL n.3378/2019

que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

Posteriormente a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o benefício aos eletricitários. Mas, tanto no nível federal quanto no de alguns Estados o exercício dessas atividades foi regulamentado. Essa circunstância assimétrica, de alguns terem o direito reconhecido e garantido, enquanto outros só o têm como propósito, causa situação de iniquidade diante da inexistência de comando legal que obrigue todos os entes federados a garantir a percepção do adicional correspondente, corolário e pressuposto da aposentadoria especial com o mesmo fundamento.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres Deputados a aprovarem de forma definitiva a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho dos agentes de segurança pública elencados na presente lei.

Sala de sessões, de de 2019

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA